

ACÇÃO MONITÓRIA E O CHEQUE PRESCRITO

Maria Eduarda Lopes Coelho de VILELA¹

A acção monitória é um procedimento que se dá somente quanto a títulos não executivos, títulos que nunca tiveram esta característica ou que não a possuem mais, como ocorre com a perda do prazo prescricional das acções cambiais – de execução e de enriquecimento indevido – e com a inutilização do título escrito por rasuras ou omissões de requisitos essenciais a ele, afastando seu carácter executivo. Sendo assim, não podendo se propor acção executiva referente ao título, este passará a ser possível objeto de acção monitória. Outrossim, será nela mera prova documental, pois perdera sua efetividade executiva. O cheque, em regra título executivo, como objeto de acção monitória será nada mais que um meio de prova para as alegações do autor. Este meio de prova, *data venia*, é imprescindível para a propositura de uma monitória. Prescrito o cheque quanto sua execução não cabe mais protesto ou qualquer ato permitido em face das cambiais, pois está desconstituído de requisitos do regime cambial e não mais o pertence. Podem se observar as consequências de indenização no caso de um protesto de cheque prescrito, no recurso especial julgado pela terceira turma do STJ nº 602.136/PB julgado em 2004, com o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito como relator. “*O simples fato de protestar acarreta o dever de indenizar*”. Regressando à acção monitória, analisemos os prazos prescricionais que lhe podem ser conferidos, haja vista não existir jurisprudência consolidada em face desta matéria:

O prazo prescricional previsto pelo dispositivo do Código Civil de 2002, artigo 205 - no qual se prevê a regra geral de 10 anos aplicada somente a casos em que a lei não fixa prazo inferior - não incide na acção monitória, pois as demais hipóteses de prazo prescricional podem enquadrá-la. Vejamos, por sua vez, a aplicabilidade do artigo 206, § 3º, IV do atual Código Civil. Tendo a lei do cheque previsto prazo específico para a acção cambial de enriquecimento indevido, não cabe à acção monitória a propositura com fundamento de enriquecimento sem causa. Este fundamento já está protegido por dispositivo em lei especial. Bem assim, a previsão legal do artigo 206, § 3º, VIII do Código Civil com prazo prescricional de 3 anos não pode incidir sobre a propositura de uma acção monitória, uma vez que o cheque prescrito não é ministrado como título de crédito sob o controle do regime cambial - como *supracitado*. Logo, nos resta a aplicação do artigo 206, § 5º, I do Código Civil, através do qual se enquadraria o cheque prescrito na expressão: “*dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular*”.

¹ Discente do 3º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. maria-eduarda@unitoledo.br.

Com observância do artigo 1102a do Código de Processo Civil, no Livro IV, Título I, Capítulo XV, a cobrança deste título – cheque prescrito – caberia à monitória já que este poderia ser definido da mesma forma como o legislador conceituou o objeto da ação monitória – como uma “*prova escrita sem eficácia de título executivo*”. A breve exposição desta expressão nos recorda a primeira explicação dada neste resumo quanto à inutilização do cheque como título executivo e sua função, meramente probatória na ação em questão. O conceito dado pelo artigo 206 em seu parágrafo 5º, inciso I pode ser relacionado com a definição dada no artigo 1102a, sendo que este trata uma pretensão de pagamento de soma em dinheiro e aquele traz a expressão de dívida líquida constante de instrumento particular. Ambos, portanto, empregam nomenclaturas diferentes para um mesmo conteúdo – o pagamento de um título não executivo, que pode ser dado como instrumento particular, de forma líquida, ou seja, em dinheiro. Destarte, reforço a tese de que a prescrição da ação monitória deverá ser quinquenal, com base na aplicação do artigo 206, § 5º a ela, já que o conteúdo deste dispositivo pode ser pareado ao conceito dado no artigo 1102a, que trata do objeto da referida ação - nos permitindo realizar o enquadramento acima defendido. Enfim, o que nos proporcionou a discussão travada neste resumo foi a transitoriedade do Código Civil de 1916 ao Código Civil de 2002, já que em muitos processos havia sido aplicada a regra de prescrição de vinte anos prevista na antiga legislação.

Claramente, o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul nos traz um típico caso de processos com discussão da transitoriedade relatada: “*Apelação Cível Nº 70026777003, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 26/03/2009*”. Não havendo jurisprudência preponderante que vincule o prazo prescricional da monitória à aplicação do artigo 206, § 5º, I não é possível e nem mesmo pretendido esgotar a discussão travada nesta ocasião. Restando tão somente a defesa da aplicação deste dispositivo com base nos argumentos dispostos.

Palavras-chave: Cheque prescrito; Ação monitória; Prescrição; Ações causais; Meio de prova.